



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de HERBERT GOMES DOS SANTOS, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO e FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, a desafiar sentença do Juízo 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Sousa, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os acusados, ora apelados, com base do art. 386, inc. II, do Código de Processo Civil, entendendo pela inexistência de provas do delito.

Os acusados, o primeiro, representante da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. e os dois últimos, responsáveis pela pessoa jurídica Construforte Construtora Ltda. foram acusados da prática dos crimes tipificados nos arts. 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93.

A despeito das imputações iniciais consignadas na denúncia quanto à suposta prática dos crimes arts. 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, o órgão acusador, em suas alegações finais, requereu a condenação dos acusados apenas quanto tipo do art. 90, postulando absolvições quanto aos demais delitos.

De acordo com os autos:

*Feitas essas observações, pontuo que o MPF busca demonstrar a materialidade delitiva (frustrar ou fraudar licitação) imputada aos denunciados, ao fundamento de que houve conluio prévio entre eles para frustrar e fraudar a Concorrência nº 001/2007, realizada pelo Município de Marizópolis/PB, em 14.06.2007, objetivando a construção de esgotamento sanitário municipal, com verba federal oriunda do Convênio nº 2086/2006 (SIAFI nº 570409), com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação (fls. 402/420).*

*O Parquet Federal (fls. 402/420) sustentou sua tese de conluio prévio no fato de que a empresa CONSTRUFORTE, vencedora da licitação, (I) teria sido investigada na "Operação Carta Marcada", em ação de improbidade administrativa; (II) teve em seu quadro societário Alexciana Vieira Braga (fls. 123 do IPL 64/2008) e os denunciados FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO (que também teria sido membro da CPL de Marizópolis); (III) seria empresa de fachada (fl. 136 do IPL 64/2008; (IV) as*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

*propostas comerciais das empresas CONSERV e CONSTRUFORTE seriam semelhantes na formatação das tabelas, textos, fonte, calibre, espaçamento etc.; (V) a CONSERV seria "empresa de fachada" porque o endereço da suposta sede em Sousa seria uma sala fechada (fl. 60/61 do IPL 64/2008); e, (VI) parecer da FUNASA teria identificado um sobrepreço de R\$ 29.713,55 (fls. 33, item 2, do IPL 64/2008), fls. 453/453v.*

A sentença guerreada entendeu que, malgrado a materialidade do suposto crime definida no inquérito policial, IPL nº 064/2008, a indicar a formação de conluio prévio entre os acusados para frustrar e fraudar a Concorrência nº 001/2007 [realizada pelo Município de Marizópolis/PB, em 14 de junho de 2007, deflagrada com a finalidade de construção de esgotamento sanitário municipal, com verba federal oriunda do Convênio nº 2086/2006, SIAFI nº 570409 - FUNASA], com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação, fls. 402/420, os elementos coligidos não apontam para a perfeição do crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93, como se infere da comparação entre os fatos e as provas, perícias, e contatações da Polícia Federal e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fls. 450/455v.

Em suas razões de apelação criminal o Ministério Público Federal alega que: a) a então prefeita do Município de Marizópolis Alexciana Vieira Braga já havia integrado o quadro societário da empresa Construforte Construtora Ltda. vencedora do certame; b) José Vieira da Silva (tio da prefeita) é o dono, de fato, da referida empresa e o "cabeça" do esquema delituoso; c) os acusados FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e ALEXANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO eram sócios da Construforte e concorreram para o crime, tendo este último participado da comissão de licitação; d) A publicidade da Concorrência nº 01/2017 foi restrita e deficiente; e) houve incompatibilidade das exigências visando reduzir o número de interessados, aumento no valor do objeto licitado, irregularidade nas avaliações das habilitações econômico-financeiras e nas prestações de garantias, resultando no fato de que apenas duas licitantes concorreram, Conserv Construções e Serviços Ltda. e Contruforte Construtora Ltda., sendo que o critério de escolha foram laços familiares e políticos entre os licitantes e os agentes públicos envolvidos; e, f) por fim, requereu o provimento do apelo com a condenação dos acusados, indicando, outrossim, a dosimetria da pena a ser aplicada a cada um deles, fls. 465/492.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 496/499, 512/526v e 528/557.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

O Procurador Regional da República ofertou parecer pelo provimento da denúncia, 562-568.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 610, do Código de Processo Penal.

**É o relatório.**



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (Relator Convocado):** A acusação pretende demonstrar a materialidade delitativa (frustrar ou fraudar licitação) imputada aos denunciados, sustentando a existência de conluio, num suposto acerto prévio entre os acusados para frustrar e fraudar a Concorrência nº 001/2007, realizada pelo Município de Marizópolis/PB, em 14 de junho de 2007, cujo o objeto consistia na construção de esgotamento sanitário municipal, com verba federal oriunda do Convênio nº 2086/2006 (SIAFI nº 570409), com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação, fls. 402/420.

Em que pesem as ponderáveis razões de recurso Ministério Público Federal, revelando sempre seu denodo e preocupação com a coisa pública, entendo, *data venia*, o acerto da sentença objurgada em afastar a persecução penal em face da inexistência de provas da ocorrência de crime.

Inicialmente, quanto à alegação de que a então prefeita do Município de Marizópolis, Alexciana Vieira Braga já havia integrado o quadro societário da empresa Construforte Construtora Ltda. vencedora do certame e que o dono de fato da referida empresa José Vieira da Silva (tio da prefeita) e o “cabeça” do esquema delituoso, na análise cronológica dos eventos, tem-se que na data da realização do certame, em 14 de junho de 2007, a aludida prefeita já não fazia parte da sociedade durante a sua gestão, entre 2004 e 2008, sendo certo que alterações na estrutura societária das empresas, entradas e saídas de sócios são eventos corriqueiros na prática empresarial.

Elementos materiais colhidos, a exemplo do encontrado nas informações de fls. 136/138, informação da Polícia Federal, afastam a tese de que a sociedade Construforte seria “empresa de fachada”, tendo em vista que a informação foi colhida em 03 de agosto de 2009, mais dois anos depois da data da licitação, tendo se verificado um edifício com o nome da empresa, sem sinal aparente de funcionamento, sendo informado por um morador da localidade que a empresa fechou as portas um ano antes da data da diligência, a demonstrar que na ocasião da licitação a empresa funcionava. A mesma disposição é válida para o



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

caso da empresa Conserv que funcionava no Município de Sousa e que mudou a sede para João Pessoa. Nos dois casos constatou-se que à época da licitação, 14 de junho de 2007, as empresas estavam em pleno funcionamento.

Outrossim, não logra o apelo demonstrar conluio apenas no fato de as propostas apresentadas pelas empresas Conserv e Construforte apresentarem semelhanças na formatação das tabelas fontes, calibre e espaçamentos, como se infere do laudo pericial da Polícia Federal: *apesar da existência de tais coincidências, não há nos autos comprovação do formato de entrega dos editais e de seus anexos às empresas concorrentes. Contudo, é comum em processo licitatórios as planilhas com grande quantidade de itens serem fornecidas aos interessados em meio magnético (arquivo digital), especialmente em obras de engenharia, fato que, se confirmado, justificaria tais semelhanças* (fls. 272/275 do IPL 64/2008, apenso).

Também não foi demonstrada qualquer falha formal de frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nem irregularidade grave nas intimações do certame, sendo os preços ofertados considerados competitivos, tendo a FUNASA atestado a execução completa da obra.

Portanto, nada a reparar na sentença fustigada, hígida por seus próprios e judiciosos argumentos:

*Analizando-se as datas, sobretudo de realização da licitação (14.06.2007), gestão da prefeita Alexciana (2004 a 2008) e que nesse período ela já não era sócia da CONSTRUFORTE, bem como que no período de 01.02.2007 a 01.11.2007 ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO era apenas empregado celetista, no cargo auxiliar de contabilidade da empresa CONSTRUFORTE, conforme anotação na CTPS, não há como se sustentar a tese ministerial de que houve conluio para fraudar a Concorrência nº 001/2007.*

*Observe-se ainda que ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO foi nomeado para o cargo de presidente da CPL de Marizópolis em 01.01.2009, quando Alexciana já não era prefeita da*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

*municipalidade, e a Concorrência nº 001/2007 já havia sido realizada, demonstrando que o denunciado, à época, não tinha poder de influência na CPL/Marizópolis, o que descalça ainda mais a tese de suposto conluio para fraudar a licitação de 14.06.2007.*

*Se o denunciado ALEXSANDRO fizesse parte do quadro societário da empresa vencedora ou da CPL na época da licitação questionada teria sentido a tese aventada na inicial, mas analisando os autos os documentos mostram outra realidade, pondo por terra a tese acusatória.*

*Por outro, lado o fato da prefeita Alexciana ter feito parte do quadro societário constitutivo da empresa CONSTRUFORTE não inviabiliza que tal empresa concorra em certames licitatórios realizados pela prefeitura de Marizópolis, mesmo durante a gestão municipal da ex-sócia, e, nem tal fato por si só serve para demonstrar o suposto conluio aventado na exordial acusatória. Uma coisa não tem nada haver com a outra, por si só.*

*Ademais, a alteração no quadro societário das empresas, com a entrada e saída de sócios, é a coisa mais natural do mundo empresarial.*

*Quanto à tese de que a CONSTRUFORTE seria uma empresa de fachada porque sua sede estaria fechada, conforme informação da Polícia Federal, deve-se se observar que a informação de fl. 136/138 do IPL 64/2008, foi colhida em 03.08.2009, mais de 02 anos após a realização da licitação. Ainda assim, o agente policial constatou uma edificação com o nome da empresa, sem sinal aparente de funcionamento, e foi informado por um morador da localidade de nome Antônio Batista que a empresa fechou às portas, aproximadamente, um ano daquela data. Assim, fica patente que na época da licitação não se tratava de empresa de fachada, ela funcionava, conforme consta na própria diligência policial.*

*Outro ponto levantado pelo MPF como indício de conluio foram as propostas comerciais da CONSERV e da CONSTRUFORTE que teriam semelhança na formatação das tabelas, textos, fonte, calibre, espaçamento etc.*

*Pois bem. O laudo de exame pericial da Polícia Federal de fls. 272/275 do IPL 64/2008, nas fls. 274/275, que analisou a Concorrência nº 001/2007, justamente com o objetivo de verificar a existência de elementos formais indicativos de ajuste e que constatou*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

*as semelhanças indicadas no parágrafo anterior, afirma que "apesar da existência de tais coincidências, não há nos autos comprovação do formato de entrega dos editais e de seus anexos às empresas concorrentes. Contudo, é comum em processo licitatórios as planilhas com grande quantidade de itens serem fornecidas aos interessados em meio magnético (arquivo digital), especialmente em obras de engenharia, fato que, se confirmado, justificaria tais semelhanças".*

*Como se sabe os arquivos digitais facilita qualquer trabalho de análise de dados e em 2007 já era bastante comum a utilização de sistemas informatizados no serviço público, ainda que municipal.*

*Sem dúvidas, licitações com muitos itens terão análise mais rápida e eficiente se os dados forem postos sempre na mesma ordem, seja por parte dos servidores do órgão contratante, dos órgãos de fiscalização ou das próprias empresas concorrentes.*

*Assim, a tese de conclusão em razão de supostas semelhanças de tabela, fonte e espaçamento do texto, das propostas comerciais das empresas concorrentes não se sustenta, principalmente porque em 2007 já era prática dos municípios a utilização de sistemas informatizados, o que é uma prática comum como atestou o próprio perito que assina a informação de fls. 272/275 do IPL 64/2008.*

*Em outra senda, a tese de que a CONSERV seria uma "empresa de fachada" porque o endereço da suposta sede em Sousa estaria fechada (fls. 60/61 do IPL 64/2008) também merece análise mais detalhada.*

*Inicialmente, a empresa CONSERV foi constituída com o nome de PRESERV - Prestadora de Serviços Elétricos Ltda, em 08.08.2002, com endereço na Rua Cônego José Neves, 01, apart. 04, Sousa/PB; na alteração contratual nº 01, de 03.09.2003, alterou o nome para CONSERV - Construções e Serviços Ltda; na alteração contratual nº 03, de 08.08.2005, alterou o endereço para Rua Manoel Gadelha Gilho, 57, Sousa/PB; na alteração contratual nº 04, de 07.08.2006, alterou o endereço da sede para Rua João Pessoa, 05, 1º andar, sala 2, Edf. Sofragril, Sousa/PB; e, na alteração contratual nº 05, de 26.06.2007, alterou o endereço da sede para Rua Corálio Soares de Oliveira, 433, 6º andar, sala 605, Edf Atrium, João Pessoa/PB (fls. 03/24 do apenso III).*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

Ora, se a diligência feita pela Polícia Federal na Rua João Pessoa, 05, 1º Andar, sala 02, Sousa/PB, foi realizada em 28.10.2008 (fls. 60/61 do IPL 64/2008), mais de ano após a alteração contratual nº 05, datada de 26.06.2007, quando a empresa CONSERV alterou o endereço da sede para João Pessoa/PB (fls. 21/24 do apenso III), é evidente que não encontraria vestígio da sede da empresa em Sousa. Mesmo assim, a diligência policial constatou que de fato uma sala do prédio em Sousa fora alugado ao sócio da CONSERV Herbert Gomes dos Santos, conforme afirmou a administradora do prédio Mayara Rocha (fls. 60/61 do IPL 64/2008).

Assim, o argumento ministerial de que a CONSERV é "empresa de fachada", em razão de a diligência policial ter constatado a suposta sede na cidade de Sousa/PB fechada, não merece guarida, pois a empresa já havia mais de ano antes alterado o endereço da sede para a capital paraibana.

Além disso, a tese de "empresa de fachada" também não merece acolhimento porque a CONSERV realizou diversas outras obras públicas, como no IFPB (09/2013), COMPESA/Pernambuco (02/2013), Prefeitura de Arara/PB (07/2012), Secretaria da Casa Militar de Pernambuco (12/2012), Prefeitura de Campina Grande/PB (08/2012), CAGEPA/Prefeitura de Itaporanga/PB (04/2012), conforme contratos acostados a partir da fl. 50 do apenso III.

Assim, sem razão a tese acusatória de que se trata de "empresa de fachada", eis que a CONSERV executou diversas outras obras públicas com diversos entes em Unidades da Federação diversas.

Quanto ao parecer da FUNASA, de 12.09.2008, que teria identificado uma sobrepreço de R\$ 29.713,55 (fls. 33, item 2, do IPL 64/2008), deve-se observar que se trata de parecer parcial de análise da prestação de contas, que solicitava explicação ao órgão conveniente. Tanto, que o Parecer Técnico nº 666/2012, de vistoria in loco da FUNASA, realizada entre 31/10 e 01/11/2012, atestou a execução das obras conveniadas em 100% (fls. 188/189 dos autos).

Ainda convém registrar que a Concorrência nº 001/2007 da Prefeitura de Marizópolis/PB foi submetida ao crivo do TCE/PB, que emitiu o parecer de análise da licitação em 12.05.2008 e não foi constatada qualquer falha formal de frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame (fls. 191/193).





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

*Destaque-se ainda que exame pericial da Polícia Federal, realizado in loco, em 24.08.2012, atestou a regularidade da obra de acordo com plano de trabalho e que não houve desvios de recursos, pois os valores e preços praticados são compatíveis com os valores praticados no mercado de construção civil (fl. 227/250 dos autos).*

*Nesse norte, Informação Técnica da Polícia Federal nº 060/2012, datada de 07.11.2012, na qual se verificou a existência de elementos formais indicativos de ajustes na licitação, concluiu não ser possível constatar a existência de ajuste e/ou combinação de preços entre as empresas participantes do certame licitatório (fls. 272/275).*

*Assim, também é evidente pelas provas acostadas aos autos a inexistência de desvios de recursos públicos na execução da Concorrência nº 001/2007 e bem como de qualquer ajuste ou combinação de preços entre as empresas participantes do certame licitatório.*

*Registre-se ainda que a Concorrência nº 001/2007 se refere apenas a primeira parte da execução de um sistema de esgotamentos da cidade Marizópolis, não podendo por isso concluir que houve fraude na licitação.*

*Por fim, registro que embora o MPF afirme nas alegações finais que o ajuste estaria provado pelo fato de que no edital da licitação constou que o Marizópolis estaria localizado no Estado Paraná (fl. 407), o que também teria a finalidade de afastar empresas concorrentes, na verdade trata-se apenas de mera irregularidade ou erro de digitação, pois no aviso de licitação publicado no DOU de 14.05.2007 (fls. 351 do apenso I), em que pese constar "Marizópolis-PR", observa-se não ter havido prejuízo a identificação do município, pois ao lado está divulgado o telefone de contato (83) 3544-1041 que permitia a rápida identificação do município e até o próprio DDD 083 já identifica o Estado da Paraíba.*

Tecidas essas considerações, **nego provimento à Apelação Criminal.**

**É como voto.**



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : HERBERT GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC : EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES (PB010827)  
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (PB001663)  
APDO : ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO  
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA (PB006378)  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES  
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA (PB010384)  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO)**  
– 3ª TURMA

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RÉUS ABSOLVIDOS. ART. 386, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONLUIO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA.**

1. A acusação pretende demonstrar a materialidade delitativa (frustrar ou fraudar licitação) imputada aos denunciados, sustentando a existência de conluio, num suposto acerto prévio entre os acusados para frustrar e fraudar a Concorrência nº 001/2007, realizada pelo Município de Marizópolis/PB, em 14 de junho de 2007, cujo o objeto consistia na construção de esgotamento sanitário municipal, com verba federal oriunda do Convênio nº 2086/2006 (SIAFI nº 570409), com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação, fls. 402/420.

2. Em que pesem as ponderáveis razões de recurso Ministério Público Federal, revelando sempre seu denodo e preocupação com a coisa pública, entendendo, *data venia*, o acerto da sentença objurgada em afastar a persecução penal em face da inexistência de provas da ocorrência de crime.

3. Inicialmente, quanto à alegação de que a então prefeita do Município de Marizópolis, Alexciana Vieira Braga já havia integrado o



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

quadro societário da empresa Construforte Construtora Ltda. vencedora do certame e que o dono de fato da referida empresa José Vieira da Silva (tio da prefeita) e o “cabeça” do esquema delituoso, na análise cronológica dos eventos, tem-se que na data da realização do certame, em 14 de junho de 2007, a aludida prefeita já não fazia parte da sociedade durante a sua gestão, entre 2004 e 2008, sendo certo que alterações na estrutura societária das empresas, entradas e saídas de sócios são eventos corriqueiros na prática empresarial.

4. Elementos materiais colhidos, a exemplo do encontrado nas informações de fls. 136/138, informação da Polícia Federal, afastam a tese de que a sociedade Construforte seria “empresa de fachada”, tendo em vista que a informação foi colhida em 03 de agosto de 2009, mais dois anos depois da data da licitação, tendo se verificado um edifício com o nome da empresa, sem sinal aparente de funcionamento, sendo informado por um morador da localidade que a empresa fechou as portas um ano antes da data da diligência, a demonstrar que na ocasião da licitação a empresa funcionava. A mesma disposição é válida para o caso da empresa Conserv que funcionava no Município de Sousa e que mudou a sede para João Pessoa. Nos dois casos constatou-se que à época da licitação, 14 de junho de 2007, as empresas estavam em pleno funcionamento.

5. Outrossim, não logra o apelo demonstrar conluio apenas no fato de as propostas apresentadas pelas empresas Conserv e Construforte apresentarem semelhanças na formatação das tabelas fontes, calibre e espaçamentos, como se infere do laudo pericial da Polícia Federal: *apesar da existência de tais coincidências, não há nos autos comprovação do formato de entrega dos editais e de seus anexos às empresas concorrentes. Contudo, é comum em processo licitatórios as planilhas com grande quantidade de itens serem fornecidas aos interessados em meio magnético (arquivo digital), especialmente em obras de engenharia, fato que, se confirmado, justificaria tais semelhanças* (fls. 272/275 do IPL 64/2008, apenso).

6. Também não foi demonstrada qualquer falha formal de frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nem irregularidade grave nas intimações do certame, sendo os preços ofertados



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 15452-PB (0000386-32.2013.4.05.8202)**

considerados competitivos, tendo a FUNASA atestado a execução completa da obra.

7. Portanto, nada a reparar na sentença fustigada, hígida por seus próprios e judiciosos argumentos.

**8. Apelação Criminal improvida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de julho de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**  
Relator convocado